



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAMAR-SP**

Pregão Presencial 072/2023

Processo Administrativo nº 6550/2023

R3MAIS TOPTECH LTDA, na qualidade de interessada no certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar-SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Face ao recurso interposto pela empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME doravante Recorrente, face ao resultado do certame que sagrou a empresa R3MAIS, ora Recorrida, como vencedora do processo licitatório, com fundamento nos precedentes consolidados dos Tribunais no que tange à habilitação da empresa.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre mencionar que o presente contra-recurso é tempestivo, vez que o prazo para resposta teve início a partir da publicação do recurso, que se deu quinta-feira 11.01.2024.

Diante disso, nos termos do edital, tem-se que o prazo é de 3 (três) dias úteis, chancelando-se absolutamente a tempestividade do presente.





II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório que tem como objeto a “aquisição de uma solução de tecnologia educacional com implantação e treinamento para os docentes, licença de uso mensal por aluno com 1(um) funcionário alocado para suporte técnico, destinada aos alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), das unidades municipais de ensino do Município de Cajamar-SP”.

Dado início ao certame, foram entregues os documentos de habilitação, os quais foram acolhidos pela comissão e em seguida foram apresentados os lances, tendo como resultado a empresa R3MAIS, ora recorrida apresentando o menor preço e com isso sagrando-se vencedora do certame.

Em seguida, a empresa Recorrente “MPS” manifestou interesse em apresentar um melhor lance e desde logo manifestou interesse em recorrer sob o argumento de que a Recorrida não teria o CNAE específico, bem como por supostamente não atender ao requisito de qualificação técnica, mais especificamente quanto ao item 6.1 do Edital Convocatório.

Ocorre que nos termos dispostos no edital, verifica-se que o se pede como documento necessário, *in verbis*, “6.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante fornece ou já forneceu materiais equivalentes em especificações com o objeto da presente aquisição e que a mesma não possui nada que **desabone** sua capacidade de fornecimento.”

Ora, ante uma breve análise do disposto no trecho supra do edital, **resta cristalino que o intuito do atestado de capacidade técnica é, por óbvio, demonstrar que a empresa tem estrutura e capacidade de desenvolver o serviço a ser contratado pela municipalidade de modo a garantir a execução e qualidade do mesmo, de modo que o próprio edital estabelece que não necessitam ser exatamente iguais, mas equivalentes, visando segurança e garantia de execução, fato que restou comprovado pelo atestado entregue.**





Nesse sentido, fora devidamente apresentado o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por um dos Municípios dentre os quais a empresa presta serviço, o qual **atesta de forma clara e objetiva que a empresa desempenha exatamente o mesmo serviço técnico de desenvolvimento de software e, por obviedade, fornecendo o sistema, a empresa efetua o treinamento dos docentes para habilitá-los ao uso da plataforma.**

Dessa forma entendeu o pregoeiro, que ao ser rechaçado pelas empresas licitantes vislumbrou a regularidade e procedeu a habilitação, bem como nomeou a Recorrida como vencedora.

Com a devida vênia, evidente que se trata de formalismo excessivo e inconformismo por parte da empresa Recorrente, não merecendo prosperar os pedidos de desclassificação e subsidiariamente de inabilitação, vez que em momento algum comprovou qualquer irregularidade de fato por parte da empresa, que é consolidada no ramo de desenvolvimento e implementação de sistema, bem como no treinamento para o uso da plataforma.

III. DO MÉRITO

Aduz a Recorrente que a empresa vencedora não teria qualificação e capacidade técnica para desempenhar os serviços objetos do presente processo licitatório com fundamento no atestado de capacidade técnica entregue.

Contudo, **conforme a própria Comissão que manteve habilitada a empresa vencedora mesmo após ressalvas realizadas pela Recorrente as quais constam em Ata, o documento é válido quanto à capacidade técnica da empresa para desempenhar os serviços e tal qual sua habilitação,** sendo quaisquer alegações contrárias mero inconformismo e excesso de formalismo por parte da Recorrente, que inclusive vai contra às jurisprudências tanto da Corte Estadual de Contas quanto aos tribunais superiores, bem como às normas de licitação, pois o que agita resulta em **restrição à competitividade,** bem como aos princípios basilares da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo, como restará demonstrado.





Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;**
- b) elaboração imprecisa de editais, e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório;
- d) aglutinação de sistemas / aplicativos.

Acrescente-se, por adequado, que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, o que se fez ante à entrega da documentação.

A fase procedimental de habilitação, assim como aquelas exigências contidas no Edital, existe, conforme a legislação, para resguardar a Administração de eventuais aventureiros, sem que isso signifique alijar empresas que teriam condições de executar o serviço.

Desse modo, a argumentação trazida pela Recorrente, ao invés de proporcionar ampla competitividade, de forma acintosa estão a **restringir a competição e impedir a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, ferindo, de igual modo, o princípio da isonomia – tendo em vista que a empresa vencedora é conhecida no mercado justamente pelo serviço prestado que é objeto do presente certame e apresentou em integralidade todos os documentos para habilitação no processo licitatório.

A Recorrente alega que a Recorrida em seus atestados de capacidade técnica apresentados em momento algum demonstra compatibilidade aos termos do edital, tal qual se faz por suposta incompatibilidade no que tange ao CNAE.

Ocorre que, já é consolidado o entendimento de que o não é necessário CNAE específico.





Cumprе salientar que a empresa pode comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Nesse ínterim, e com a finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Dessa forma estabelece o art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, trazendo em seu bojo o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Referido dispositivo menciona que, caberá à Administração Pública solicitar maiores informações acerca de eventual documento apresentado, quando este por si só não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Nesse sentido, cumpre frisar que não se refere o dispositivo apresentado à juntada de novos documentos inéditos ao certame, mas sim se restringe a esclarecer e complementar informações já apresentadas tempestivamente pelo licitante; assim, reafirma-se que se apresentado tempestivamente o atestado de capacidade técnica, a comprovação do documento original conforme mencionado pela comissão poderia ter sido sanada ante à diligência prevista no artigo.





Já o princípio da Vantajosidade é um desmembramento do princípio da República, cujo fim é justamente o norteamento do servidor público responsável por determinado ato, para que possa trazer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Esta é justamente a finalidade da Licitação, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Por tal razão, não devem ser adotados como critérios quesitos que comprometam e limitem decisivamente o caráter competitivo do certame. Desse modo, as exigências de qualificação, seja formal, técnica ou econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações ora pactuadas, e assim possibilita o que lhe é permitido para garantia da isonomia entre os participantes e consequentemente a competitividade.

Nesse sentido, exigir que a empresa licitante entregue documento original sem conceder prazo para tanto, é limitar, injustificadamente, o caráter principal da licitação, qual seja a competitividade, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do interesse público e da vantajosidade.

Cabe destacar ainda que licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame para garantir a vantagem à Administração Pública, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, traduzindo a ilegalidade da inabilitação da empresa.





Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ocorre que tal imposição contraria de forma expressa o que já foi consolidado, e certamente resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração por formalismo excessivo. Como se vê:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA INABILITADA DO PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E BALANÇO PATRIMONIAL. **SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO E OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE EMPRESA LICITANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por





unanimidade, em conhecer da remessa necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 0008115-11.2013.8.06.0099 Itaitinga, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/11/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2023)

Ademais, no entendimento jurisprudencial que segue infra traduz o presente contexto, visto que no caso que se refere o julgado, assim como no presente certame, foi pleiteada a desclassificação da empresa por excesso de formalismo, visto que entregue o documento que comprova suficientemente o exigido em edital e a habilitação da empresa proporcionou justamente a melhor proposta, sagrando-a vencedora bem como trazendo benefício aos cofres públicos uma vez que atendidos os princípios funcionais da licitação.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. **EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO.** \nNo caso em tela, efetivamente **não se justifica a desclassificação da parte apelante do certame em questão. Os requisitos exigidos no edital foram efetivamente cumpridos, tanto que, após concedida liminar que a permitiu permanecer no certame, esta veio a sair vencedora com a melhor proposta. Ou seja, a desclassificação da parte autora em razão da data da certidão negativa de falência não se justifica pelo excesso de formalismo e, também, não se mantém diante do adiamento da licitação por ato da própria administração em duas oportunidades.** A certidão negativa de falência apresentada atendia a validade (30 dias) para a data aprazada inicialmente, bem como para segunda data ajustada.\nA parte autora foi vencedora do processo licitatório por apresentar a melhor proposta estando habilitada para a execução do contrato objeto do





certame, inexistindo razões que justifiquem sua inabilitação o que, certamente, ocasionaria prejuízos ao erário. Ou seja, foi escolhida a melhor proposta (menor preço).\nAção julgada procedente. Sucumbência invertida.\nAPELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 50344277520208210001 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 21/07/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2021)

Nesse mesmo sentido traduz o entendimento infra, visto que as exigências especificadas no edital visam exclusivamente garantir o cumprimento da prestação de serviço, obrigação pra assumida pela empresa; desse modo, a recorrida somando os demais documentos entregues ao próprio atestado permite que se reconheça de forma incontestável a capacidade da empresa no cumprimento da obrigação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESPROVIMENTO. **1. Em que pese não tenha a parte agravada obtido a certidão negativa de falência, esta logrou êxito em demonstrar sua qualificação econômico-financeira para participar do certame.** 2. À vista de tais fundamentos, é de se reconhecer, em juízo de cognição sumária, que a regra editalícia impugnada (item 9.10.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 582/2019) restou satisfatoriamente cumprida pela recorrida, demonstrando que possui patrimônio compatível com o objeto e valor do contrato. 3. **Importante ressaltar que não se trata de excepcionar tal exigência do contrato (demonstração de qualificação econômico-financeira), a qual em sua essência tem como objetivo resguardar a administração acerca do cumprimento da obrigação, incorrendo, assim, em quebra do princípio da isonomia, mas sim permitir que o cumprimento**





do requisito se perfectibilize por outros meios razoáveis para tanto.

(TRF-4 - AG: 50079745320204040000 5007974-53.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/05/2020, TERCEIRA TURMA)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. [. . .] Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporá tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes"

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). (...)

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03001435020188240030 Imbituba 0300143-50.2018.8.24.0030, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 27/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)





MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Alegação de falta de qualificação técnica e inexecuibilidade da proposta apresentada pela vencedora de pregão presencial para contratação de serviço de coleta de resíduos. Atestados técnicos em nome de pessoas jurídicas incorporadas pela candidata. Irrelevância do CNAE específico ao serviço contratado, abrangido por seu objeto social mais amplo. Alegação de inexecuibilidade da proposta baseada em impressões subjetivas, não prestigiada pela prova produzida.
Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10014547220198260247 SP 1001454-72.2019.8.26.0247, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 05/08/2021, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021)

Veja, Excelência, as jurisprudências em relação ao tema são inúmeras e corroboram o entendimento de que seria excesso de formalismo desclassificar a empresa por não possuir CNAE específico do objeto licitado. Aliás, por orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame apenas por não possuir o CNAE específico na sua matriz social:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):





(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O que ocorre, Excelência, é que a empresa Recorrente, inconformada com o resultado da presente licitação, exige por parte das regras editalícias formalismo exacerbado, o que inexistente e é inconcebível na ceara da licitação, como se desprende das jurisprudências acima colacionadas.

De mais a mais, insta salientar que a empresa Recorrida **R3MAIS TOPTECH LTDA** desempenha o mesmo serviço, exatamente no mesmo formato, em outras cidades, não havendo de se falar em “irregularidade no atestado”, como alega a empresa contrária, a qual, somente tem se queixado e apresentado resistência por não ter sido a empresa vencedora da presente licitação.

Em verdade, os atestados anexados na presente licitação por parte da empresa Recorrida **R3MAIS TOPTECH LTDA**, demonstram, reafirmam e ratificam a possibilidade e capacidade que a empresa possui em executar com perfeição o contrato objeto da licitação, atendendo, sem sobra de dúvidas, aquilo que fora exigido em edital.

Ademais, não existe na Lei de Licitações nº 8.666/93, tampouco em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.





Portanto, conclui-se que a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Assim, mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão HABILITAR a empresa licitante.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Recorrido:

- a) O conhecimento, recebimento e processamento do presente contra-recurso;
- b) **NO MÉRITO**, requer o não provimento ao recurso interposto pela empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 072/2023, Processo Administrativo n° 6550/2023**, por se considerar excesso de formalismo a desclassificação e inabilitação da empresa R3MAIS TOPTECH LTDA, pelas razões devidamente expostas.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

Cajamar, 15 de janeiro de 2024.

RENAN WILLIAM MONTEIRO SBRUZZI

CPF: [REDACTED]

37.610.303/0001-36

R3MAIS TOPTECH LTDA

Av Cassiano Ricardo, 601 Sala 161

Parque Res. Aquarius

São José dos Campos /SP

CEP 12.246-870